



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.007698/00-30
SESSÃO DE : 18 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.815
RECURSO Nº : 128.026
RECORRENTE : FERRAMENTARIA CIDADE NOVA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Quando o contribuinte, no curso do processo, não faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser excluído do regime.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 128.026
ACÓRDÃO Nº : 302-36.815
RECORRENTE : FERRAMENTARIA CIDADE NOVA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em Acórdão de nº 3571, que leio em Sessão, datado de 20/03/2003, da 5ª Turma da DRJ/CAMPINAS, foi indeferida a solicitação de não exclusão do SIMPLES da interessada em razão de débitos da empresa com a PGFN e com o INSS, com a seguinte Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório nº 357.214, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios com a PGFN e o INSS (fls. 03).

Alega a contribuinte que já havia efetuado opção pelo REFIS.

Tal pleito foi indeferido pela DRF (fls. 01, verso), sob a fundamentação de que a contribuinte não havia apresentado elementos que sustentassem seu pedido de cancelamento da exclusão.

Comunicada do indeferimento em 27/04/01, a contribuinte impugnou o despacho denegatório, em 16/05/01 (fls. 21/22), reafirmando que optara pelo REFIS, pelo que deveriam ser desconsiderados os efeitos do ato de exclusão do Simples.

Tendo em vista a alegação da contribuinte, a DRJ devolveu os autos à DRF de origem para que a contribuinte fosse intimada a apresentar Certidão Negativa de Débitos, ou positiva com efeito de Negativa (fls. 38).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.026
ACÓRDÃO Nº : 302-36.815

Regularmente intimada (fls. 39/40), a contribuinte solicitou mais prazo para apresentação (fls. 41). A DRF, constatando que a empresa ainda não havia atendido à intimação e a impossibilidade de emissão eletrônica das certidões (fls. 42), retornou os autos para prosseguimento.

Tempestivamente, a fls. 49/51, é oferecido Recurso Voluntário, no qual é dito ser desnecessário juntar as Certidões Negativas, ou Positivas com efeito de Negativas, quando existe opção pelo REFIS, e pede a reforma da decisão recorrida.

Este Recurso foi encaminhado a este Relator por documento de fls. 57, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.026
ACÓRDÃO Nº : 302-36.815

VOTO

O Recurso reúne condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

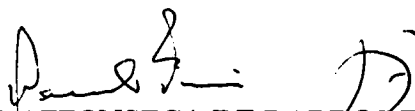
Mesmo tendo sido oferecidas oportunidades à Recte. de apresentar documentação comprovante de estar com seus débitos com exigibilidade suspensa, mediante à opção pelo REFIS, ela só não o fez, como no Recurso disse ser despicienda tal apresentação.

Não assiste razão à Recorrente em não entender necessário trazer à colação a documentação que comprove não estar com débitos em aberto com a PGFN e/ou com INSS, apesar de haver parcelado seus saldos devedores através do REFIS, o que por si só não comprova terem sido confessados todos os débitos da empresa. A simples opção pelo REFIS não é suficiente para que se conclua estarem todos os débitos da empresa incluídos no REFIS e, portanto, com a exigibilidade suspensa.

É estranho a empresa ter sido intimada a apresentar Certidões que demonstrariam estar com sua situação regularizada e pedir dilação do prazo para fazê-lo e não trazê-las, nem na peça recursal.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso, devendo ser mantida a exclusão do SIMPLES da empresa recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator